RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.273 - PR (2017/0252574-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	BRUNO DI MARINO - RJ093384
		BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
		FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
		BRENO CONDE TAVARES E OUTRO(S) - RJ197842
RECORRIDO	:	LUIZ LUMOR NICOLA
ADVOGADOS	:	GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626
		MARCO ANTONIO BARZOTTO E OUTRO(S) - PR034922

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PAID/PCT. EMISSÃO DE AÇÕES. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 371/STJ.

1. Ação de adimplemento contratual.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Nos contratos de participação financeira celebrados no sistema PAID/PCT, é inviável a aplicação da Súmula 371/STJ, visto que a integralização não se dá no momento do pagamento do preço, mas posteriormente, mediante dação de bens à companhia.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 23/03/2017.

Conclusão ao Gabinete em: 26/10/2017.

Ação: adimplemento contratual ajuizada por LUIZ LUMOR NICOLA, em face de BRASIL TELECOM S/A, em razão de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica.

Sentença: julgou procedente o pedido inicial.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. AUTOR QUE ACOSTOU AOS AUTOS CÓPIA DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO. REGIME PAID. SISTEMA DE FINANCIAMENTO VISANDO A AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS TELEFÔNICOS. MESMO REGIME DO PLANO DE EXPANSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O SISTEMA NÃO CORRESPONDE AO VALOR INTEGRALIZADO. NÃO ACOLHIDO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 170, §3º, DA LEI 6.404/76. NÃO COMPROVADA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. GRUPAMENTO DE AÇÕES. MATÉRIA A SER ANALISADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. (e-STJ. fl. 491).

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 509, I e II, e 1.022 do CPC/15; 884 e 886 do Código Civil e 170, §§ 1º e 3º, da Lei das S.A., bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que "o valor das ações a serem emitidas dependia, necessariamente, da elaboração de laudo de avaliação que deveria avaliar o valor do bem que seria incorporado pela empresa de telefonia, a teor do que determina a norma cogente do art. 170, § 3°, da Lei das Sociedades por Ações". Alega, ademais, que caso não sejam consideradas as operações de grupamento de ações, isso resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida. Aduz, ainda, que a necessidade de prova pericial, uma vez que a liquidação não pode ocorrer por simples cálculo aritmético.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/15

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que

entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios no tocante à forma de emissão das ações, a necessidade do grupamento para o cálculo da indenização, e a forma da liquidação, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ. No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões levadas à sua apreciação por ocasião da interposição da apelação e oposição dos embargos.

- Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pela recorrente, firmou-se no sentido de que:

Nos contratos de participação financeira celebrados no sistema PAID/PCT, é inviável a aplicação da Súmula 371/STJ, visto que a integralização não se dá no momento do pagamento do preço, mas posteriormente, mediante dação de bens à companhia. Nesse sentido (REsp 1.742.233/SP, 3ª TURMA, DJe de 08/10/2018, AgInt no AREsp 1.166.343/SP, 4ª TURMA, DJe de 14/06/2018))

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

Forte nessas razões, com fundamento nos arts. 932, IV, "a", e V,

"a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Por consequência, inverto os ônus sucumbenciais, observada eventual concessão da gratuidade da justiça na origem.

Por conseguinte, tenho por prejudicada a análise das demais matérias insertas no recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora